

A EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO CENÁRIO JURÍDICO NACIONAL

Ana Fábria Rodrigues PINTO*
Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis CAMPOS†

RESUMO: o acesso à justiça começou a ser timidamente introduzido no Brasil no período colonial, mas até o a promulgação da primeira constituição da República era pouco expressiva a sua efetivação, já que sempre era limitado a uma pequena parcela da população e não atendia aos anseios sociais, pois excluía de proteção jurídica negros e índios. Ademais, a garantia constitucional do acesso à justiça passou por avanços e retrocessos no decorrer da história do Brasil, e apenas com a Constituição de 1988 com sua gama de garantias e direitos individuais foi que esse ganhou mais força.

PALAVRAS-CHAVES: Acesso à justiça. Constituição Federal. Evolução do acesso à justiça no Brasil.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Período Colonial

O acesso à justiça, no período colonial, foi muito influenciado pelo domínio português que estruturou o sistema político-econômico brasileiro.

* Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

† A orientadora é Mestra em Direito Constitucional; Supervisora de Monografias/TC nas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. E-mail: veracampos@unitoledo.br.

Nessa época, o Brasil era administrado pela Igreja Católica, juntamente com os detentores das oligarquias rurais que visavam apenas seus interesses particulares, oprimindo a grande maioria da população composta de negros e índios.

Economicamente, o Brasil Colônia era inspirado pelo mercantilismo, com o objetivo de fortalecer a burguesia e o Estado. Nesse período histórico, no mundo, estava havendo a transição do sistema feudal para o capitalismo, sendo que a forma de trabalho na colônia era substancialmente escrava, não havendo preocupação com a distribuição de renda.

Não podemos deixar de mencionar que, ideologicamente, no período colonial, vigorou o liberalismo conservador, com o mínimo de controle estatal, sustentado na propriedade privada e no máximo individualismo. O Estado Liberal Brasileiro nasceu pela vontade do próprio governo, e não por processo revolucionário, como ocorrido em outros países; isso ocorreu devido ao fato de que, na época, a população era, na sua maioria, composta por analfabetos e alienados e poucos revolucionários.

Em suma, o panorama no Brasil Colônia, no que se refere ao sistema jurídico, corresponde a um rascunho do acesso à justiça hoje existente.

Esse período pode ser dividido em três fases distintas. A primeira fase diz respeito ao sistema das Capitânicas Hereditárias, que corresponde ao período entre 1520 e 1549 e possuía característica típica feudal. A justiça era exercida pela figura do donatário, que detinha o poder de administrador, de militar, assim como o de juiz.

Dessa forma entende Wolkmer (apud Abreu, 2004, p. 121):

Na primeira fase, no período das capitânicas hereditárias, a justiça era entregue aos donatários. Como soberanos da terra exerciam funções de administradores, chefes militares e juizes. Com as Cartas de Doação, a primeira autoridade da justiça Colonial foi o cargo particular de ouvidor, designado e subordinado ao donatário da capitania por um prazo renováveis de três anos.

Não resta dúvida de que esse era um esboço do acesso à justiça conhecido atualmente, visto que a figura do donatário exercia o monopólio dos

poderes da jurisdição; nesse sentido não era disponibilizada às partes a reapreciação do litígio, caso essa se sentisse insatisfeita.

Em um segundo momento, dado à ruína da instituição das Capitânicas Hereditárias, as mesmas foram substituídas pelas províncias. Nessas províncias a administração era feita por um representante nomeado pela metrópole. Isso ocorreu por volta do ano de 1549 e foi o início do sistema de governadores gerais. De acordo com Wolkmer (apud Abreu, 2004, p.122), “há a criação de uma Justiça Colonial e de uma pequena burocracia, composta por um grupo de agentes profissionais”.

Nessa fase houve a nomeação dos ouvidores gerais, que possuíam mais autonomia e independência com relação aos donatários. Mesmo assim o acesso à justiça continuava precário, já que, na maioria das vezes, não cabiam recursos das decisões.

Posteriormente, com o aumento dos conflitos, com base no crescimento das cidades e da população, observou-se que não bastava apenas o maior número de servidores da justiça, e foi necessário reproduzir a organização judiciária portuguesa, composta, em primeira instância, por juízes ordinários e especiais e, em segunda instância, por Tribunais de Relação e, numa terceira instância, por uma espécie de Tribunal de Apelação, como ensina Wokmer (apud Abreu, 2004, p. 122):

A organização judiciária passou a reproduzir a estrutura portuguesa – primeira instância formada por juízes ordinários e especiais (estes desdobrando-se em juízes de vintena, juízes de fora, juízes se órfãos, juízes de sesmarias etc.). A segunda instância - Tribunais de Relação -, apreciando os recursos ou embargos, compostos por desembargadores. O Tribunal de Justiça era a terceira e última instância, representado pela Casa de Suplicação (espécie de tribunal de apelação). Havia, ainda, no sistema português, o Desembargo do Paca (desde as Ordenações Manuelinas), não tendo função específica de julgamento, mas “assessoria” para todos os assuntos da justiça e administração legal, embora, quando já exauridas todas as instâncias.

Conclui-se, portanto, que no período colonial houve uma breve evolução do acesso à justiça, marcada pela situação social, ideológica e política da época, demonstrando também que, na fase final, guarda correlação com a estrutura existente hoje no judiciário brasileiro.

2 PERÍODO IMPERIAL – CONSTITUIÇÃO DE 1824

No Período Imperial ocorreram inúmeros avanços com relação ao acesso à justiça, como a criação do Código Penal de 1830, que adotou o princípio da proporcionalidade e da pessoalidade, porém não observou um aspecto social importante da época, uma vez que excluiu de suas disposições a população negra e indígena.

Em 1832, houve a promulgação do Código de Processo Criminal, que ampliou as atribuições dos Juizes de Paz para funções policiais e civis. Nesse Código originou-se o *habeas corpus* e, ainda, a utilização do sistema de jurados, assim como também reestruturou-se a organização judiciária existente no Brasil, advinda de Portugal.

Assim Pedro Manoel Abreu (2004, p. 131) explica:

O Código de Processo Criminal de 1832 ampliou a jurisdição do juiz de paz, que passou a julgar delitos cuja pena máxima não excedesse 100 mil réis (77 dólares) e seis meses de prisão. Além disso, passou a ter competência para prender criminosos procurados pela justiça, para promover a denúncia, prisões e formação de culpa em todos os processos penais. A ampliação de poderes policiais e judiciais em mãos de um juiz cidadão, independente, com poderes oficiais aparentemente ilimitados em nível local, tornou a instituição fora de controle.

Porém, não podemos deixar de mencionar que, no ano de 1850, foi sancionado o Código Comercial, legislação vigente até os dias atuais, assim como também nesse período imperial iniciou-se a elaboração do Código Civil de 1916.

Ainda, nesse período, houve a promulgação da Constituição Imperial de 1824, que foi a primeira Constituição brasileira, outorgada por Dom Pedro I. Como renovação mais importante, a referida Carta Magna trouxe a independência do Poder Judiciário.

Contudo, a Constituição de 1824 foi consolidada sob influência do liberalismo oriundo da Revolução Francesa e do modelo constitucional francês,

motivado pelos ideais de Benjamin Constant. Possuiu como característica a monarquia parlamentar, hereditária, constitucional e representativa.

Na exposição de Célia Quirino Galvão (1987, p. 44) entende-se que:

Segundo essa Constituição, se estabelece no Brasil um governo “monárquico, hereditário, constitucional e representativo”, o que significa que, mesmo que haja um só governante supremo, o Imperador, seu poder será exercido segundo normas fixas e não arbitrariamente, e que o povo, através de uma representação, tem uma parcela de influência sobre as decisões da política nacional. É necessário, no entanto, considerar como se caracterizam esses diferentes poderes, a extensão e o limite de cada um. Ora, ao contrário do que propõe a teoria clássica a Constituição de 1824 estabelece que “os poderes políticos são quatro: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o judicial”. A intervenção do poder moderador vai permitir que este se saliente sobre os demais, concedendo maior autoridade ao Imperador.

O Imperador, após a Constituição de 1824, ficou vinculado a respeitar as normas e preceitos dispostos na Magna Carta, não podendo governar somente por sua própria vontade, ou arbitrariamente como ocorrera anteriormente.

Houve a divisão de quatro poderes políticos, a saber: o poder legislativo, o poder executivo, o poder judiciário e o poder moderador. No entanto, com a criação do poder moderador, foram atribuídos ao Imperador amplos poderes, configurando-o como pessoa inviolável. Além desse poder moderador, o Imperador também exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo, delegando funções a seus ministros, como também possuía o encargo de nomear ou suspender juizes.

Com relação ao poder legislativo, o poder do Imperador era teoricamente restrito, já que cidadãos legitimados podiam eleger seus representantes. Insta salientar que esses legitimados deveriam possuir mais de 25 anos de idade, ser bacharel formado ou clérigo de ordens sacras e também possuir uma renda anual de 100 mil réis, assim como possuir bens, não ser criado e não ser religioso enclausurado. Diante disso, denota-se que apenas uma pequena parcela da população participava dessa eleição, ou seja, apesar de restringido, o poder do Imperador não deixava de ser pleno.

Ademais, o acesso à justiça no Período Imperial, se comparado aos dias atuais, foi substancialmente inexpressivo, pois havia a exclusão da maior parte da população como cidadãos legitimados a acessar o poder judiciário; isso quer

dizer que os escravos, os índios, as mulheres e as crianças não eram considerados cidadãos e a eles era vedado o acesso ao poder judiciário.

Mas, em comparação com Período Colonial, houve algumas evoluções no Período Imperial, como a criação de leis, a exemplo do Código Penal e do Código de Processo Criminal. Ainda, a mais importante evolução foi, sem dúvida, a promulgação da Constituição de 1824. Porém, como já dito, apenas uma parte da população possuía acesso ao judiciário e, conseqüentemente, não houve plenitude do acesso à justiça.

3 CONSTITUIÇÃO DE 1891

No ano de 1889, devido à crise econômica e política vivida pelo Brasil, teve origem a queda do regime Imperial, ocorrendo a Proclamação da República.

Com a Proclamação da República, houve a necessidade de se criar uma nova Constituição que enfocasse a reorganização do governo do país e que elaborasse leis de acordo com a realidade da população. Ademais, o novo regime possuía o intuito de inovar a concepção jurídica, já que no período imperial, o Estado pouco contribuiu para o acesso à justiça, mesmo com a Constituição de 1824.

Nesse diapasão Célia Quirino Galvão (1987, p.48,49) enfoca:

O novo regime instava-se, assim, em meio a um clima que parecia promissor, marcado pela preocupação de corrigir os vícios da política do Império, que praticamente excluía da participação e representação política a maioria do povo do País, agora que, com a abolição da escravidão e o reconhecimento de que essa massa enorme da população trabalhadora brasileira também fazia parte da Nação, o novo governo parecia estar em condições de dar expressão, através das novas instituições políticas a serem criadas, aos anseios do povo brasileiro em seu conjunto, e que a nova Constituição deveria espelhar.

O espírito de inovação e de mudança orientou o pensamento dos legisladores para a criação da Constituição da República Velha, com o objetivo de descentralizar o poder que persistia desde o período imperial; assim, em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição Brasileira.

Na Magna Carta de 1891 está disposto sobre as formas de poder, instituindo-se como órgãos da República: o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Poder Executivo. Além desse aspecto, a principal mudança foi a instituição do presidencialismo e do voto universal, que visava especialmente assegurar que a camada menos favorecida da sociedade exercesse alguma forma de cidadania, mas continuou limitando o direito ao voto a apenas uma parcela da população, designando que os eleitores fossem homens, maiores de 21 anos e que fossem alfabetizados.

No entanto, apesar da Carta Maior possuir aspirações democráticas, com essas limitações ela criou uma seleção muito mais rígida, já que se estava diante de um país saído de um regime escravocrata e com a maioria dos cidadãos analfabetos. Desse modo, novamente o poder ficou nas mãos das oligarquias que dominavam a política, a economia e a sociedade.

Não há que se discutir que a Constituição de 1891 foi motivada por boas intenções e que, com ela, se buscou uma aceção democrática, mas pouco contribuiu para o acesso à justiça, apenas exerceu um perfil de caridade e assistencialismo que, como é cediço, não significa justiça, muito menos acesso a direitos.

4 CONSTITUIÇÃO DE 1934

A Constituição de 1934 foi promulgada por Getúlio Vargas; com ela buscou-se solucionar a situação do momento social pelo qual passava o Brasil, haja vista que o país vivia grande tensão econômica devido à crise de 1929, que refletiu no cenário nacional, e também com as constantes revoluções, como a de 1930.

Destarte, a Constituição de 1934 trouxe inovações, como a presença feminina na sua elaboração, e também dispôs sobre direitos sociais, como a fixação da jornada de trabalho em oito horas, o direito do trabalhador ao salário mínimo, às férias e também introduziu no o mandado segurança.

Essa Magna Carta foi precursora na autorização da criação da assistência judiciária gratuita, que só foi realmente criada pela lei 1.060/50, dezesseis anos mais tarde.

E, segundo Francisco das Chagas Lima Filho (2003, p.136):

No capítulo II - Dos Direitos e das Garantias Individuais - , a Constituição de 1934 cria a ação popular e a assistência judiciária para os necessitados com isenção de custas, emolumentos, taxas e prevê a obrigação dos Estados e da União de criarem órgãos especiais para tal fim. Todavia, somente com a edição da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950 - até hoje em vigor com algumas modificações – é que os Estados interessarem-se pela criação dos órgãos especiais destinados à prestação da assistência judiciária aos necessitados.

Assim, a Constituição de 1934 possuiu importante papel no sistema jurídico nacional, pois, iniciou falando dos direito trabalhistas, ou seja, direitos sociais importantes para a dignidade da pessoa humana, dispôs e autorizou a criação da assistência judiciária gratuita que, sem dúvida, é um dos meios legais que consagram o acesso à justiça, sobre o qual falaremos adiante.

5 CONSTITUIÇÃO DE 1937

No ano de 1937, o então Presidente da República, Getulio Vargas fechou o Congresso Nacional e decretou nova Constituição, que foi feita por encomenda para atender aos seus anseios ditatoriais, baseando-se nos ideais do fascismo existentes na Constituição da Polônia; por esse motivo a nova Constituição ganhou o apelido de “Constituição Polaca”.

Assim, a Constituição Federal de 1937 surgiu baseada na farsa de que o Brasil estava sob iminente ameaça de infiltração comunista e de que, a qualquer momento, poderia ocorrer uma guerra civil; desse modo a referida Carta Magna seria o remédio para sanar essa situação em que se encontrava o país.

Salienta-se que todos os avanços trazidos pela Constituição de 1934 não foram sequer mencionados na Constituição de 1937, que era totalmente ditatorial, sendo o ponto inicial para a instituição do primeiro regime ditatorial da

República no Brasil. Portanto, do texto constitucional, foram suprimidos os direitos à ampla defesa e ao contraditório, como também foram feitas restrições quanto à natureza das ações que poderiam ser levadas até à apreciação do judiciário, uma vez que a Magna Carta de 1937 vedou que litígios referentes a questões exclusivamente políticas fossem propostos.

Não se pode deixar de mencionar que a Carta Maior de 1937 extinguiu a divisão de poderes do Estado e estabeleceu que todo poder ficaria concentrado nas mãos do Presidente da República. Assim explica Célia Quirino Galvão (1987, p. 57):

Não fosse já suficiente essa concentração de poder na presidência da República, que compromete o equilíbrio do regime federativo, essa Constituição, ao contrário das demais que tiveram vigência no País, também sequer menciona o clássico instrumento do equilíbrio constitucional, a divisão dos poderes, registrando apenas a existência de um judiciário e de um legislativo.

Destarte, a Constituição de 1937 foi marcante no cenário jurídico brasileiro, uma vez que retroagiu com referência aos avanços alcançados pela Carta Constitucional de 1934, ou seja, suprimiu drasticamente o acesso à justiça, já que retirou vários princípios e garantias constitucionais do ordenamento jurídico nacional.

6 CONSTITUIÇÃO DE 1946

No ano de 1946, apenas dois meses após a deposição de Getúlio Vargas do governo, foi promulgada uma nova Constituição, em resposta ao modelo ditatorial anteriormente vigente.

A Magna Carta de 1946 tinha por objetivo fortalecer o Estado Democrático de direito, antes violado, reafirmar os princípios e garantias constitucionais e ampliar o acesso ao judiciário ao garantir o direito de ação aos cidadãos.

O novo texto constitucional trouxe novamente a independência e a divisão dos poderes em legislativo, executivo e judiciário e resgatou os direitos

sociais, ampliando o direito à cidadania, já que o país vivia um período pós-repressão. A Carta Constitucional de 1946 foi elaborada com intuito liberal e almejou assegurar os direitos e garantias individuais da população, como se denota do entendimento de Célia Quirino Galvão (1987, p. 62):

Contudo, a Constituição de 1946 amplia de modo ainda mais direto a cidadania, ao abolir os instrumentos que cerceavam as liberdades dos cidadãos no Estado Novo e ao ampliar seus direitos, garantindo-lhes a liberdade de associação sindical e, inclusive, o direito a greve, o direito de organização partidária, direito ao trabalho, de acesso à educação e a cultura etc. Assim, aliando uma preocupação democrática à inspiração liberal, essa Constituição restitui aos cidadãos as liberdades civis políticas fundamentais, preservando ao mesmo tempo a conquista de alguns direitos estabelecidos no período anterior.

No entanto, pode-se dizer que a intenção da Constituição de 1946, quanto ao acesso à justiça, foi grandioso, privilegiando o restabelecimento dos direitos sociais, ansiando quebrar os laços com o passado ditatorial, como também desejou reestruturar a federação e fortalecer o Estado Democrático de direito.

Mas a Magna Carta de 1946 manteve-se plenamente até o Golpe de 1964, que fez desencadear inúmeros atos institucionais que modificavam e suspendiam as disposições da Constituição.

7 CONSTITUIÇÃO DE 1967 E ATO INSTITUCIONAL Nº5

Em meio à revolução militar surgiu a Constituição Federal de 1967, que buscou organizar o país diante das diversas crises, emendas e atos institucionais que foram modificando paulatinamente a Constituição de 1946.

Foi mantido, na Magna Carta de 1967, o direito ao acesso ao judiciário, com o direito de ação. Houve novamente a centralização do poder nas mãos do Presidente e, como é cediço, as pessoas que se opuseram ao regime militar foram perseguidas, torturadas e, muitas vezes, até mortas, sendo um período bastante conturbado na história do país.

Apesar de possuir idéias liberais e democratas que facilitariam o acesso à justiça, quando se pensou que novamente o progresso quanto aos direitos iria se sobressair no país, houve a decretação do Ato Institucional nº5, o AI-5, o mais ditatorial de todos os atos e medidas.

Entre outros, o AI-5 instituiu: a intervenção da Federação nos Estados e Municípios; a suspensão dos direitos políticos das pessoas, o que violou o Estado Democrático de Direito e os cidadãos de maneira significativa, principalmente por ter suspenso as garantias e direitos fundamentais, além de ter decretado o recesso do Congresso Nacional por tempo indeterminado.

Além disso, o AI-5 suprimiu o direito de ação, uma vez que excluiu da apreciação do Poder Judiciário todas as lides que fossem contrárias às disposições contidas nesse ato, como também diminuiu o âmbito de utilização do *habeas corpus*, que não poderia ser usado como remédio constitucional quando as questões que dele fossem objeto versassem sobre crimes políticos, crimes contra a segurança nacional, contra a ordem econômica, social e contra a economia popular. Assim está mais que demonstrado que o acesso à justiça foi totalmente desprezado com a instituição do AI-5.

Segundo Célia Quirino Galvão (1987, p.66) :

Em 13 de dezembro de 1968, o Ato n.º 5 reinveste o presidente da República dos poderes institucionais anteriores, autorizando-o a suspender as garantias institucionais da magistratura, as imunidades parlamentares e o recurso do *habeas-corpus*, a intervir nos Estados e municípios, cassar mandatos e suspender direitos políticos por dez anos, confiscar bens ilicitamente adquiridos no exercício da função pública, decretar estado de sítio sem audiência do Congresso, demitir ou reformar oficiais das Forças Armadas e policiais militares, além de promulgar decretos-leis e atos complementares, na ausência da atividade do poder legislativo, já que o recesso do Congresso Nacional poderia ser decretado inclusive por tempo indeterminado, como ocorreu precisamente na ocasião da promulgação do próprio Ato Institucional n.º5.

Ademais, o AI-5 implantou o terror na sociedade e na justiça brasileira, uma vez que restringiu a liberdade individual e coletiva, decretou a censura nos meios de telecomunicações e conferiu amplos poderes ao Poder Executivo, que ditava ordens a todos os outros poderes. De tal modo se instalou a ditadura militar

que causava terror à sociedade de modo geral, e principalmente àqueles que não concordavam com o modo de governo vigente na época.

O acesso à justiça foi amplamente violado, já que o direito de ação ficou restringido; a justiça era aplicada, não por leis, ou pelo Poder Judiciário, mas sim pelo regime militar na figura do membro do Poder Executivo, ou seja, a justiça não existiu durante esses anos da ditadura militar.

8 CONSTITUIÇÃO DE 1969

Na verdade a Magna Carta de 1969, foi a emenda Constitucional nº 1 que, por alterar significativamente a Constituição de 1967 e incorporar o AI-5 em seu bojo, foi considerada como Constituição Federal. No entendimento de Célia Quirino Galvão (1987, p. 67): "[...] para muitos esta é vista como a 'Constituição do Terror', pois o tenebroso AI-5 nela se mantém, conferindo ao Presidente da República poderes excepcionais que lhe permitem, inclusive, modificar e suspender até a própria Constituição."

Portanto, a Carta Maior de 1969 manteve várias disposições do autoritarismo do AI-5; nesse diapasão, quanto ao acesso à justiça, não houve mudança significativa, uma vez que o direito de ação continuou suprimido, já que só poderia ser exercido depois de esgotadas todas as possibilidades de solução de litígio na via administrativa, causando, pois, a morosidade e insatisfação da população e, conseqüentemente, desprestigiando a efetivação do acesso à justiça.

Ademais, a Constituição de 1969 aumentou o mandato presidencial de quatro para cinco anos, ampliou as atribuições conferidas ao Poder Executivo, como também confirmou a prisão perpétua, o confisco de bens e o banimento.

Contudo, as disposições autoritárias e ditatoriais do período militar que teve início com o golpe de 1964, começaram a se amenizar com a Emenda Constitucional de 1978, que revogou o AI-5.

Já, em 1984 houve eleição para Presidente da República, na qual foi eleito novamente um civil, Tancredo Neves, que não chegou a tomar posse, ficando

em seu lugar, José Sarney. E, em 1986, houve a eleição de novo Congresso Constituinte que realizaria a elaboração da Constituição de 1988.

9 CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 buscou quebrar todo e qualquer vínculo com as normas ditatoriais antes impostas na sociedade brasileira, sendo assim chamada de “Constituição Cidadã” pelo seu conteúdo vasto de garantias e direitos fundamentais, e teve por intuito restituir novamente o Estado Democrático de Direito, e reinstalar a democracia perdida na época da ditadura, assim, o acesso à justiça foi fortemente levado em consideração na sua elaboração.

Assim, o acesso à justiça foi colocado em nível de princípio constitucional, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, contido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Destarte, a nova Magna Carta garantiu o acesso à Justiça por um dos mais importantes direitos; o direito de ação, que é a porta de entrada para a instauração do devido processo legal, e ainda foi rechaçada, não só a violação propriamente dita do direito, como também buscou-se fazer a prevenção à ameaça de violação de direito, já que o Brasil vivia em um momento pós-ditadura militar e a nova Constituição quis ser eficaz em todos os sentidos.

Quanto ao direito de ação pós-ditadura, Ada Pellegrine Grinover (2003, p. 81) destaca:

O direito de ação, tradicionalmente conhecido no Brasil como direito de acesso à justiça para a defesa de direitos individuais violados, foi ampliado, pela Constituição de 1988, à via preventiva, englobar a ameaça, tendo o novo texto suprimido a referência a *direitos individuais*. É a seguinte redação do inc. XXV do art. 5º: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Contudo, a Magna Carta de 1988, garantiu como preceito constitucional, não só o direito à ação, mas também o direito ao contraditório e à

ampla defesa; estabeleceu a garantia do juiz natural, vedando a criação de tribunais de exceção.

Outro ponto importante contido na Constituição de 88 é o Princípio da Isonomia das Partes, que visa equilibrar a relação processual e, acima de tudo, fazer com que os atos jurídicos sejam realizados com justiça.

A intenção do legislador constitucional foi a melhor possível, já que dispôs sobre a assistência jurídica gratuita e integral, disciplinou que todos os cidadãos são iguais perante a lei, porém, a despeito da intenção do legislador constitucional, há vários empecilhos no sistema judiciário brasileiro que acabam por vedar o acesso à justiça, a exemplo da morosidade processual e da obrigatoriedade do recolhimento das custas judiciárias, o que faz com que as disposições trazidas pela Carta Maior, em muitas situações, tornem-se letra morta, pois, não basta assegurar o acesso ao judiciário, é necessário torná-lo concreto, justo e efetivo.

10 CONCLUSÃO

Conclui-se, com a elaboração do presente trabalho que o acesso à justiça teve sua primeira manifestação no Brasil no Período Colonial com a figura dos ouvidores gerais que resolviam os litígios da população.

Entretanto no período que antecedeu a Constituição federal de 1934, ou seja, no Período Colonial, Período Imperial e primeiros anos da República, as leis possuíam caráter iminentemente restritivo, pois as leis não atendiam aos anseios sócias, e excluía de sua abrangência a grande maioria da população que vivia no Brasil na época, nesse sentido, os negros e índios, os direitos das mulher também eram restritos.

Observa-se que com a Constituição de 1934, foram criados diversos direitos trabalhista, que são direitos sociais importantes, houve também a autorização da criação da assistência judiciária gratuita, que só foi criada com a lei 1.060/50, assim, o essa Carta Maior foi importante para consagrar o acesso à justiça, não fosse pela Constituição seguinte, a Constituição de 1937, influenciada

pelos ideais fascistas, que implantou a primeira ditadura no Brasil, suprimindo totalmente o acesso à justiça.

A partir disso, tentou consagrar novamente com a Magna Carta de 1946 a ordem e a democracia no Brasil, mas isso não durou muito já que no ano de 1964 ocorreu o golpe militar, e posteriormente instituiu-se o Ato Institucional nº 5, o que suprimiu totalmente o acesso à justiça, já que violou a vários direitos e garantias individuais, extinguindo praticamente o Estado democrático de direito.

Apenas com a Constituição Federal de 1988, considerada “Constituição Cidadã”, que novamente se resguardou pelas garantias e direitos individuais, privilegiando os direitos referentes à dignidade da pessoa humana, antes violados pela ditadura. Assim, o acesso a justiça foi elevado a princípio constitucional, consagrado no artigo 5º, XXXV da Magna Carta, garantindo a todo e qualquer cidadão a apreciação do judiciário e toda e qualquer lesão ou ameaça de direito.

Nesse diapasão, historicamente o acesso à justiça no Brasil é marcado com avanços e retrocessos, já que em muitos momentos da história do país, com abordado anteriormente, vê-se que após um passo legislativo importante, havia sempre algo para suprimir garantias e direitos básicos do cidadão, como principalmente o acesso à justiça.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Pedro Manoel; **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARRERA ALVIM, J. E. **Justiça: acesso e descasso**. *In*: Jus Navegandi. Disponível em <<http://www.jusnavegandi.artigo.com.br>>. Acesso em 08/ set/ 06

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 19º ed.; São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

GALVÃO, Célia Quirino; **Constituições brasileiras e cidadania**. São Paulo: Editora Ática, 1987.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. **Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional**. 1ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.